



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.720137/2012-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.008 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2023
Recorrente ROSA HELENA DE BARROS GUARILHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação contra Notificação de Lançamento (fls. 6/9) referente ao imposto de renda pessoa física exercício 2009; ano-calendário 2008. Detectada omissão de rendimentos de R\$ 24.070,38, pagos por três pessoas jurídica, e compensado o imposto de renda na fonte de R\$ 1.778,75, apurou-se imposto de renda suplementar de R\$ 3.661,06.

O contribuinte, cientificado, apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento, indeferida (fl. 4), porque confirmada a omissão dos rendimentos pagos por duas fontes e porque não apresentou laudo pericial emitido por serviço médico oficial para comprovar a alegada isenção por moléstia grave dos rendimentos recebidos por dependente.

O contribuinte impugna o lançamento (fls. 2/3), reconhece a omissão dos rendimentos próprios, no valor total de R\$ 13.011,09, e reitera a isenção de R\$ 11.059,29, porque rendimentos de aposentadoria pagos pelo INSS ao seu cônjuge, portador de moléstia grave. Anexa para comprovar a isenção, diversos documentos (fls. 34/62), entre os quais, declaração de médico, comprovante de rendimentos e documento atestando a aposentadoria por invalidez emitidos pelo INSS.

Em 30/04/2012, transferiu-se para o processo 10735-721.507/2012-10, o imposto de renda suplementar não impugnado de R\$ 619,79, restando impugnado, R\$ 3.041,30.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/05/2014, a qual julgou a impugnação improcedente, o sujeito passivo interpôs, em 03/06/2014, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo De Sousa Sateles - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, esclareça-se que a contribuinte não impugnou a infração de omissão de rendimentos recebidos das seguintes fontes pagadoras: Fundação L'Hermitage (R\$ 5.020,54) e Fundação de Gestão e Inovação (R\$ 7.779,44)

Portanto, o litígio ficou restrito à infração de omissão de rendimentos recebidos por seu cônjuge do INSS, no valor de R\$ 11.059,29.

Alega a Recorrente que os rendimentos recebidos por seu cônjuge do INSS seria isento do imposto de renda pessoa física, uma vez que o mesmo é portador de moléstia grave.

A decisão de piso decidiu no seguinte sentido, *in verbis*:

(...)

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada no inciso XXXI (pensão) XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), de 1999, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, **cegueira**, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência

adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Enfim, a isenção capitulada nestes dispositivos impõe o atendimento a dois requisitos: um, a existência de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e, o outro, a ocorrência de doença grave especificada em lei e comprovada por laudo pericial de serviço médico oficial.

Um dos requisitos restou comprovado: proventos de aposentadoria por invalidez de dependente (fls. 45/46).

Quanto à comprovação da condição de portador de moléstia grave, cabe observar que há no processo diversos documentos (fls. 34/43), a exemplo de resultados de exames anatomo-patológico, (fls. 34/35), declaração e atestado de médicos (fls. 36/37, 41 e 42) e solicitações (fls. 38/40 e 43), mas nenhum destes documentos se reveste de características que o identifiquem como laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Enfim, a isenção de proventos de aposentadoria por portador de moléstia grave impõe a comprovação de moléstia especificamente relacionada na lei isentiva através de laudo pericial oficial, que não foi apresentado.

Isto posto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação e por manter o imposto de renda suplementar impugnado, de R\$ 3.041,30 (fl. 71) mais os acréscimos legais cabíveis.

(negritou-se)

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexa os documentos de fls. 85/86, contudo, esses documentos emitidos pelo INSS, em 23/12/2008, não demonstram de forma clara que o Sr. Ary Moraes Pereira era portador de hepatopatia grave, durante o ano-calendário 2008, logo deve ser mantida a decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo De Sousa Sateles

